

VOTO

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE instaurou esta tomada de contas especial em desfavor de Dirce Maria Coelho Xavier Araújo, ex-prefeita de Timbiras/MA, em razão da não comprovação, por ausência de documentação comprobatória suficiente, da correta aplicação de R\$ 60.516,40 referente a recursos repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no exercício de 2006.

2. Regularmente citada, a responsável não se manifestou, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. A Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE, diante do que consta dos autos, opina pela irregularidade destas contas especiais e pela condenação da ex-prefeita pelo valor do débito apurado. No que diz respeito à aplicação de multa, os dirigentes da unidade técnica, ao contrário do entendimento do auditor, propõem que o Tribunal reconheça a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no entendimento jurisprudencial assentado a partir do Acórdão 1.441/2016 – Plenário.

4. Já o Ministério Público junto ao TCU defende o sobrestamento dos autos, diante da indefinição acerca da prescritibilidade nos processos de competência desta Corte. Sucessivamente, propõe que as contas sejam julgadas irregulares, sem condenar a responsável em débito e aplicar-lhe multa, ante a prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva.

5. Feito esse breve histórico, passo a tecer as seguintes considerações, adiantando que acolho, sem ressalvas, o posicionamento da unidade técnica.

6. No que diz respeito à pretensão ressarcitória, é de ampla ciência que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário – RE 636.886, fixou, em repercussão geral, a tese de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em acórdão de Tribunal de Contas” (Tema 899).

7. Entretanto, esta Corte tem se guiado pelo entendimento de que tal tese diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas, tanto assim que, para resolver o caso concreto em que foi delineada, foi necessária a utilização da Lei 6.830/1980, a Lei de Execuções Fiscais, diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão.

8. Assim, continuam hígidos o posicionamento fixado pelo STF, em 2008, no Mandado de Segurança - MS 26.210, oportunidade em que foi fixada a tese da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, e a Súmula TCU 282, cujo conteúdo é no mesmo sentido.

9. Tal solução, registro, se amolda às inúmeras deliberações mais recentes deste Tribunal acerca da matéria, a exemplo dos Acórdãos 11/2021 – 2ª Câmara (Relator o Ministro Augusto Nardes), 5.236/2020 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Benjamin Zymler), 2.188/2020 – Plenário (Relator o Ministro Raimundo Carreiro) e 6.494/2020 – 1ª Câmara (Relator o Ministro Walton Alencar Rodrigues), entre outros.

10. Por outro lado, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Considerando o disposto no Acórdão 1.441/2016-Plenário, verifica-se o intercurso de prazo superior a dez anos entre a data da apresentação das contas (fevereiro de 2007, conforme documento de peça 5) e o ato que determinou a citação da responsável (maio de 2021 – peça 44).

11. No mérito, assiste razão aos pareceres produzidos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que reconheceram a ausência de documentos comprobatórios de despesas efetuadas pela prefeitura de Timbiras/MA, com recursos do PNAE referentes ao exercício de 2006. Não existem meios, portanto, que permitam concluir pela correta aplicação dos recursos transferidos à municipalidade.

Em face do exposto, voto por que a 1ª Câmara adote a minuta de acórdão que ora submeto a este colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2022.

JORGE OLIVEIRA
Relator